

CRÍTICA MARXISTA DO ESTADO: CONTRIBUIÇÕES DE NICOS POULANTZAS E PACHUKANIS

Marxist criticism of the State: contributions of Nicos Poulantzas and Pachukanis

Matheus Silveira de Souza

Resumo

O artigo aborda a crítica marxista do Estado em Nicos Poulantzas e a crítica do direito em Pachukanis, analisando a funcionalidade da estrutura jurídico-política do Estado para a reprodução das relações capitalistas. Em Poulantzas, ganha centralidade o efeito de isolamento e de unidade produzidos pelo ente estatal. O conceito de bloco no poder ajuda a compreender a relação do Estado com as frações burguesas pela chave da autonomia relativa, demarcando a especificidade da luta política. Pachukanis identifica que a extração de mais valor entre capitalista e proletário é mediada pelo Estado e pelo direito, a partir de categorias jurídicas como sujeito de direito, autonomia da vontade e contrato de trabalho. A separação entre a política e a economia no capitalismo é essencial para que o Estado apareça como terceiro neutro nas relações econômicas. O artigo se utiliza, principalmente, da obra *Teoria geral do direito e marxismo*, de Pachukanis, e *Poder Político e Classes Sociais*, de Nicos Poulantzas,

Palavras-chave: Estado capitalista; Poulantzas; classes sociais; efeito de isolamento; Pachukanis; forma jurídica; sujeito de direito

Abstract

The article discusses the marxist criticism of the State in Nicos Poulantzas and the criticism of law in Pachukanis, analyzing the functionality of the legal-political structure of the State for the reproduction of capitalist relations. In Poulantzas, the effect of isolation and unity produced by the State gains centrality. The concept of power bloc helps to understand the relationship of the State with the bourgeois fractions through the key of relative autonomy,

demarcating the specificity of the political struggle. Pachukanis identifies that the extraction of more value between capitalist and proletarian is mediated by the State and by law, from legal categories such as subject of law, autonomy and employment contract. The separation between politics and economics in capitalism is essential for the State to appear as a neutral third party in economic relations. The article uses, mainly, the work *The General Theory of Law and Marxism*, by Pachukanis, and *Political Power and Social Classes*, by Nicos Poulantzas.

Key-words: Capitalist State; Poulantzas; social class; insulation effect; Pachukanis; legal form; subject of law;

INTRODUÇÃO

■ **O** Estado moderno é fruto de uma realidade histórica e material específica, que surge com as revoluções burguesas do século XVII e XVIII, responsável por engendrar suas bases e seus fundamentos. O mesmo pode ser dito em relação ao direito, considerando que a forma jurídica só estava presente de modo embrionário em outros períodos históricos, atingindo seu ápice apenas com o desenvolvimento do modo de produção capitalista.

A afirmação acima revela que o Estado não pode ser enxergado como fenômeno presente de modo uniforme na história, independentemente das alterações ocorridas nos modos de organização social e econômica. Abandonar a pretensão de autonomia absoluta do Estado e do direito, como campos indiferentes às mudanças econômicas e à luta de classes, é o primeiro passo para compreendê-los a partir de suas múltiplas determinações. Isso não significa, entretanto, aderir à concepção economicista, que coloca todas e quaisquer determinações no campo econômico e considera o Estado apenas como superestrutura política mecânica, ou seja, como apêndice da base econômica, de modo que não restaria nenhuma especificidade ou determinação pertencente ao campo político.

Nicos Poulantzas, autor grego erradicado na França, elaborou uma das grandes contribuições do século XX para a análise marxista do Estado. No livro *Poder Político e Classes Sociais*, o autor apresenta elementos centrais para a compreensão do Estado, como bloco no poder, autonomia relativa do Estado e efeito de isolamento,

ressaltando que o poder político não está diluído no poder econômico, mas possui uma especificidade que deve ser observada para alcançarmos a compreensão das relações de produção e de reprodução da sociabilidade capitalista.

A principal obra de Pachukanis, *Teoria geral do direito e marxismo*, apresenta uma teoria marxista do direito que radicalizou as concepções teóricas referentes à relação entre capitalismo e direito, tecendo considerações não apenas sobre o conteúdo, mas também sobre a forma na qual o direito se apresenta na sociedade capitalista. Dessa maneira, o autor soviético rompe não apenas com a concepção juspositivista tradicional, mas também com teorias marxistas produzidas à época sobre o direito e o Estado.

A partir desse pano de fundo, o artigo aborda a crítica do direito de Pachukanis e a teoria do Estado de Poulantzas, em vista da relevante contribuição de ambos os autores para se pensar o Estado e o direito a partir do legado da teoria marxiana e marxista. Não pretendemos apontar eventuais conexões entre a teoria de ambos os autores, mas sim analisar, em diferentes momentos do texto, a contribuição de cada autor para o pensamento marxista em relação ao fenômeno jurídico e ao Estado.

Começando por Pachukanis, identificamos como o autor soviético utiliza-se do materialismo histórico dialético para a construção de sua teoria. Posteriormente, aborda-se as especificidades do Estado no modo de produção capitalista, bem como o conceito de forma jurídica a partir de categorias fundamentais, como sujeito de direito, relação jurídica, liberdade contratual e igualdade jurídica.

Essa análise é feita em constante diálogo com a obra de maturidade de Marx, *O capital*, considerando pontos de conexão existentes entre os dois autores. Além de relacionar as premissas metodológicas presentes em ambos, também realizamos uma aproximação entre categorias que permitem uma maior compreensão do modo de produção capitalista, tais como forma mercadoria e forma jurídica.

No que tange ao pensamento de Nicos Poulantzas, valemo-nos da obra *Poder Político e Classes Sociais*¹ para abordar sua teoria marxista do Estado, bem como de artigos e livros de autores poulantzianos. Os elementos da estrutura jurídico política do Estado - direito capitalista e burocracia - e os efeitos de isolamento e de unidade são cruciais para entender o caráter ideológico do ente estatal. O conceito de bloco do poder e frações da classe dominante permitem visualizar a relação do Estado com as classes sociais.

1 POULANTZAS, Nicos. Poder político e classes sociais. Campinas: Editora da Unicamp, 2019.

A CRÍTICA MARXISTA DO ESTADO EM NICOS POULANTZAS

Apesar de não haver consenso em relação à noção de Estado no marxismo, Nicos Poulantzas é um dos autores que mais avança nas contribuições para se pensar o papel do Estado e do político a partir da teoria marxista. Para Poulantzas, o poder político não está diluído no poder econômico, mas possui uma autonomia relativa, embora seja determinado, em última instância, pelas relações econômicas. Se o economicismo entendia que o poder político é apenas um apêndice das relações econômicas, determinada mecanicamente pela economia e sem nenhum espaço de atuação, Poulantzas demonstra, com sua teoria, que embora o Estado seja determinado pela economia, há um campo de atuação específico para o Estado e para o poder político, já que determinação não é sinônimo de determinismo. Assim, não existe apenas uma luta econômica de classes, mas também uma luta política de classes, embora ambas façam parte de uma totalidade e se relacionem de maneira dialética.

No prefácio de *Para a Crítica da Economia Política*, Karl Marx utiliza uma metáfora arquitetônica para explicitar os vínculos entre as relações de produção (estrutura) e as relações políticas, jurídicas e ideológicas (superestrutura):

“(...) na produção social da sua vida os homens entram em determinadas relações, necessárias, independentes da sua vontade, relações de produção que correspondem a uma determinada etapa de desenvolvimento das suas forças produtivas materiais. A totalidade destas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se ergue uma superestrutura jurídica e política, e à qual correspondem determinadas formas da consciência social. O modo de produção da vida material é que condiciona o processo da vida social, política e espiritual.”²

Embora Marx não tenha construído um pensamento mecanicista, algumas interpretações equivocadas dessa metáfora marxiana simplificaram sobremaneira seu pensamento, defendendo a tese de que a superação do modo de produção capitalista diz respeito apenas a enfrentar as relações advindas da estrutura, pouco importando as relações jurídicas, políticas e ideológicas presentes na superestrutura.

Poulantzas demonstra o equívoco dessa corrente, denominada “voluntarismo economicismo”, que entende o Estado apenas como emanador dos interesses da

2 MARX, Karl. Prefácio da crítica da economia política. In: Manuscritos-econômico-filosóficos. Seleção de textos de José Arthur Giannotti. Traduções de José Carlos Bruni. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

burguesia, um bloco monolítico e sem fissuras, que produz os mesmos resultados a despeito da luta de classes. Se a superestrutura é um mero reflexo da estrutura econômica, não haveria espaço para a luta política, pois essa está completamente determinada pela luta econômica, ou seja, apenas a estrutura determina a superestrutura, não havendo nenhuma determinação superestrutural nas bases econômicas. Desse modo, Nicos Poulantzas critica o que ele denomina de concepção Estado-sujeito.:

“Essa tendência vê no Estado, no fim das contas, o produto de um sujeito, quase sempre da classe dominante-sujeito, de que constitui um simples utensílio de dominação, manipulável à vontade. A unidade desse Estado é assim relacionada a uma unidade pressuposta da “vontade” da classe dominante, a respeito da qual o Estado não apresenta nenhuma autonomia.”³

Entretanto, se o Estado não é um sujeito, tampouco é um instrumento neutro, sem materialidade específica, que absorverá sem resistência a vontade de seus dirigentes. Em outras palavras, o Estado ocupado por indivíduos progressistas não se torna necessariamente progressista, em virtude da sua materialidade institucional e da sua natureza de classe. O fato de que o Estado capitalista possui uma natureza de classe não significa, todavia, que não há frestas que se abrem em determinadas conjunturas e permitem uma maior ou menor disputa no campo político.

Poulantzas possui duas obras principais na qual elabora sua teoria marxista do Estado, quais sejam, *Poder Político e Classes Sociais*, lançado em 1968 e *O Estado, o poder e o socialismo*⁴, lançado em 1978. Nessa última obra, Poulantzas altera sua concepção de Estado, o definindo como “a condensação material de uma correlação de forças entre as classes sociais e suas frações.” No presente artigo nos valem da teoria marxista de Poulantzas descrito em *Poder Político e Classes Sociais* (PPCS).

Na teoria poulantziana, o Estado é um fator de coesão da unidade de uma formação social, ou seja, evita a desintegração de uma determinada sociedade, além de auxiliar na organização da hegemonia. Esse fator de coesão do Estado pode ser captado pela sua função de ordem política, ao impedir que os conflitos políticos de classe ocorram de forma direta. Assim, “o Estado impede que se aniquilem as classes e a “sociedade”, o que é uma forma de dizer que ele impede a destruição de uma formação social”⁵.

3 Poulantzas, Nicos. *Poder político e classes sociais*. Campinas: Editora da Unicamp, 2019, pag. 263.

4 Poulantzas, Nicos. *O Estado, o poder, o socialismo*. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

5 Poulantzas, Nicos. *Poder político e classes sociais*. Campinas: Editora da Unicamp, 2019, pag. 50.

As lutas políticas e sociais atravessam o ente estatal, de modo que o Estado aparece como uma “estrutura na qual se condensam as contradições dos diversos níveis de uma formação”⁶. Tais contradições são inerentes a uma sociedade dividida em classes, que possui interesses diretamente antagônicos. Embora o Estado se apresente como um terceiro neutro em relação a essas disputas de classes, é a superestrutura jurídico político do Estado que permite a exploração da força de trabalho, por meio do contrato, bem como a garantia da propriedade privada dos meios de produção, ao alçar juridicamente o direito à propriedade como um direito fundamental. É relevante pontuar que essa aparência do Estado como um terceiro neutro em relação às lutas de classe se torna possível pela separação entre o político e o econômico no sistema capitalista.

Se em modos de produção anteriores, como feudalismo, o próprio senhor feudal deveria garantir, com forças militares próprias, a proteção de sua propriedade, no modo de produção capitalista o Estado garantirá a proteção da propriedade dos particulares, a partir dos aparelhos de repressão estatal. Em termos exemplificativos, a polícia militar só irá até uma ocupação fazer um despejo porque, previamente, há toda uma estrutura jurídica que garante o direito à propriedade privada e a sua proteção. Entretanto, o Estado capitalista não se mostra como um ente que auxilia na dominação de classe, mas sim como um representante de toda a população, produzindo um *efeito de representação da unidade*.

Jaime Osório chama esse aspecto do Estado, representante de toda sociedade, de comunidade ilusória. Segundo o autor, o Estado capitalista só pode funcionar como tal na medida em que oculta sua natureza de Estado capitalista. Assim, o funcionamento deste tipo de Estado pressupõe a constante negação da sua natureza de classe.⁷

A ESTRUTURA JURÍDICO-POLÍTICA DO ESTADO CAPITALISTA

Para compreendermos a estrutura jurídico-política do Estado capitalista é relevante nos aproximarmos de quatro conceitos chaves no pensamento de Poulantzas, sistematizados por Décio Saes. Tais conceitos são: I) direito capitalista; II) burocratismo; III) efeito de

6 POULANTZAS, Nicos. Op. Cit. pag.46.

7 OSÓRIO, Jaime. O Estado no centro da mundialização: a sociedade civil e o tema do poder. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

isolamento; iv) efeito de representação de unidade.⁸ Mais especificamente, o direito capitalista e o burocratismo —enquanto elementos estruturais do Estado capitalista— produzem o *efeito de isolamento* e o *efeito de representação de unidade*.⁹

O direito capitalista caracteriza os indivíduos como sujeitos-jurídicos, todos formalmente iguais e detentores de autonomia da vontade. A igualdade jurídica e a autonomia da vontade permitem que os indivíduos sejam livres para realizar contratos, inclusive o contrato de compra e venda da força de trabalho. Vale observar que por de trás dessa relação jurídica há uma relação econômica e material específica: a separação do produtor direto de seus meios de produção. Todavia, é a dimensão da superestrutura jurídico-política que permite a legitimação dessa relação de exploração, ao caracterizar os “agentes da produção em indivíduos-sujeitos, políticos e jurídicos, despojados de sua determinação econômica e, por conseguinte, de seu pertencimento de classe”.¹⁰

Como se vê, o direito burguês é responsável por produzir um *efeito de isolamento* nos indivíduos em relação aos seus interesses de classe, pois ao classifica-los apenas como sujeitos-indivíduos, dificulta o reconhecimento de seus interesses econômicos e seu pertencimento em um local específico no modo de produção, ocultando os interesses antagônicos entre as classes sociais e os interesses semelhantes entre membros da mesma classe.

Dito de outro modo, agentes de produção separados da propriedade dos meios de produção e com interesses econômicos de classe se transformam, pelo efeito de isolamento, em indivíduos-sujeitos. Poulantzas ainda destaca que “esse estatuto particular da instância jurídico-política corresponde uma ideologia jurídica e política, que decorre da instância ideológica”.¹¹

O burocratismo refere-se à abertura formal das instituições para o recrutamento de sujeitos advindos de todas as classes sociais, que poderão integrá-la por meio de concursos públicos ou candidatando-se a cargos eletivos. Ou seja, a burocracia do Estado é uma instituição aparentemente aberta para a participação de todas as classes, embora na realidade selecione, majoritariamente, indivíduos de classes sociais específicas.

O efeito de representação da unidade diz respeito ao Estado enquanto povo-nação, um terceiro neutro em relação às disputas econômicas, representante do interesse geral. Nas palavras de Poulantzas:

“o poder institucionalizado do Estado capitalista de classe apresenta uma unidade própria de classe, na medida precisamente que ele pode se apresentar

como um Estado-nacional-popular, como um Estado que não representa o poder de uma classe ou de classes determinadas, mas a unidade política de agentes privados, entregues a antagonismos econômicos que o Estado se atribui a função de superar, unindo esses agentes em um corpo “popular-nacional”¹²

Importante ressaltar que os dois elementos da estrutura estatal —direito capitalista e burocratismo— e os efeitos de *isolamento* e *representação da unidade* por eles produzidos não estão separados em perspectivas estanques, mas fazem parte de uma totalidade dialética. Para tanto, o direito capitalista e o burocratismo produzem, reciprocamente, o isolamento e a representação de unidade, que embora constituam um efeito ideológico, possuem uma base material.

É possível perceber um duplo movimento nesses efeitos descritos por Poulantzas, pois ao mesmo tempo que o direito e a burocracia isolam os indivíduos em relação aos seus interesses de classe, também os unifica enquanto sujeitos iguais, pertencentes a um Estado Nação. Isolar e unificar são efeitos ideológicos da superestrutura jurídico-política que produzem a dissimulação do domínio de classe.

Poulantzas desenvolve tais conceitos, em *Poder Político e Classes Sociais*, em um nível de abstração mais geral, sem analisar uma formação social específica. Quando analisa uma sociedade em particular, o faz de modo ilustrativo e não de maneira sistemática. Esse fato, porém, não retira a possibilidade de manusear tais categorias à análise de formações sociais concretas. Armando Boito¹³, partindo do pensamento de Althusser, afirma que é possível conceber três níveis de abstração hierarquicamente ordenados —supramodal, modal e formações sociais— iniciando do mais abstrato em direção ao mais concreto:

I) modo de produção em geral, abrangendo diferentes tipos de organização econômica existentes no decorrer da história, como escravismo, feudalismo e capitalismo.

II) modo de produção específico, como por exemplo, o capitalismo. Esse segundo nível de abstração já é mais concreto que o anterior.

III) formação social, se referindo a um Estado específico, determinado por um modo de produção específico. Esse último nível, o mais concreto entre os três, é onde a luta de classes é corporificada a partir das especificidades presentes

12 POULANTZAS, Op. Cit. pag. 285.

13 BOITO, Armando. Estado, política e classes sociais: ensaios teóricos e históricos. São Paulo: Editora Unesp, 2007.

em cada formação. A formação social brasileira, com suas classes e frações de classes, é um exemplo desse nível mais concreto de abstração.

Esses diferentes níveis de abstração podem ser verificados na análise que Marx realiza das classes sociais em diferentes momentos de sua obra. Ao abordar o tema no início do *Manifesto do Partido Comunista*, afirma que: “a história de toda sociedade até nossos dias é a história da luta de classes. Homem livre e escravo, patrício e plebeu, senhor e servo, mestre e oficial”¹⁴, Marx está refletindo no nível supramodal, das diferentes classes sociais existentes no decorrer da história em diferentes modos de produção, mobilizando as principais classes do modo de produção escravista e feudalista. No decorrer do Manifesto, entretanto, Marx e Engels desenvolvem seus argumentos no nível modal —segundo nível de abstração— analisando o modo de produção capitalista com as classes que o constituem, quais sejam, burgueses e proletários, chegando a tratar rapidamente sobre as classes médias (pequeno industrial, pequeno comerciante, artesão).

Já no livro *O 18 Brumário de Luís Bonaparte*¹⁵, Marx mobiliza a análise da formação francesa após 1848, o que permite verificar diferentes classes e frações de classe naquele determinado momento histórico, fazendo referência a aristocracia financeira, burguesia industrial, classe média, pequenos burgueses, exército, lumpemproletariado, proletariado, proprietários de terra, republicanos burgueses, entre outros. A identificação dessas classes e frações se deve ao fato de que Marx está no nível mais concreto de análise, ao olhar para a formação social francesa em determinado período histórico.

FRAÇÕES DA CLASSE DOMINANTE E BLOCO NO PODER

A categoria de análise frações de classe, utilizada por Poulantzas, permite olhar as especificidades existentes a uma classe social e não enxergá-la de modo homogêneo e indiferenciado. A análise das diferentes frações da burguesia ilustra essa questão.

Olhando para a formação social brasileira, podemos identificar ao menos 5 frações da burguesia: burguesia industrial, burguesia comercial varejista, burguesia comercial de atacado, burguesia financeira, burguesia agrária. A reconfiguração do mercado de trabalho no Brasil nas últimas décadas, com a diminuição de empregos no

14 MARX, Karl.; ENGELS, Friedrich. Manifesto do partido comunista. Lisboa: Avante, 1975.

15 MARX, Karl. O 18 Brumário de Luis Bonaparte. Lisboa: Avante, 1984.

setor industrial, expressivo aumento do trabalho no setor de serviços e surgimento de empregos mediados por tecnologias de aplicativos, causa impactos tanto na composição das frações da classe trabalhadora como nas frações da burguesia. Apenas para ilustrar essa recomposição, destacamos que em 1950 o setor terciário era responsável por 26,4% dos empregos no Brasil, subindo para 54,5% em 1990.¹⁶

Entretanto, devemos considerar que essa diferenciação das frações burguesas levou em conta apenas o aspecto econômico, sendo necessário uma análise mais aprofundada para identificar as frações burguesas de acordo com a dimensão política, considerando que as frações podem se aglutinar para defender ou negar determinadas medidas políticas.¹⁷

O conceito de bloco no poder, desenvolvido por Poulantzas, é central para a compreensão da dominação de classe e das eventuais disputas entre as frações da classe dominante. Assim, “o bloco no poder constitui uma unidade contraditória das classes ou frações dominantes, unidade dominada pela classe ou fração hegemônica. Essa unidade do bloco no poder é constituída sob a égide da classe ou frações que dele fazem parte”.

As diferentes frações da burguesia, embora possuam o interesse comum de reproduzir as relações capitalista, eventualmente podem possuir interesses distintos. A fração burguesa que conseguir impor uma hegemonia política às demais frações e se beneficiar mais diretamente das medidas estatais será a fração —ou conjunto de frações— que irá compor o bloco no poder. Destaca-se que o bloco do poder se refere ao nível político, vinculando-se ao campo das práticas políticas.

Esse conceito está relacionado com a função do Estado capitalista de organizar a dominação de classe da burguesia e, ao mesmo tempo, organizar a hegemonia de uma fração burguesa específica. Segundo Boito, o Estado burguês: “organiza os interesses gerais da burguesia priorizando, ao mesmo tempo, os interesses específicos de uma determinada fração burguesa frente aos interesses das demais frações.”¹⁸

O conceito de bloco de poder permite uma análise mais refinada da dominação de classes, pois não opõe apenas classe dominante e classe dominada, mas visualiza as diferentes frações da classe dominante e identifica o domínio político a despeito de eventuais contradições entre frações dominantes.

16 IBGE. Estatísticas históricas do Brasil: séries econômicas demográficas e sociais de 1550 a 1988. Rio de Janeiro: IBGE, 1990.

17 FARIAS, Francisco Pereira de. Frações burguesas e bloco no poder: uma reflexão a partir do trabalho de Nicos Poulantzas. *Crítica Marxista*, n. 28, 2009.

18 BOITO, Armando. A burguesia no governo Lula. *Crítica Marxista*, Rio de Janeiro: Revan, n.21, 2005

Nicos Poulantzas também diferencia o conceito de bloco de poder de outros termos, como “aliança”, “fusão” ou “união”. Tais termos podem dar a noção de uma partilha de poder entre diferentes frações equivalentes, ideia que não reflete o conceito ora analisado. Segundo Poulantzas:

“Ora, a noção de fusão não pode permitir pensar o fenômeno do bloco no poder. Este constitui de fato não uma totalidade expressiva com elementos equivalentes, mas uma unidade contraditória complexa com dominante. É aqui que o conceito de hegemonia pode ser aplicado a uma classe ou fração no interior do bloco no poder. Essa classe ou fração hegemônica constitui, com efeito, o elemento dominante da unidade contraditória das classes ou frações politicamente “dominantes”, fazendo parte do bloco no poder.”¹⁹

Poulantzas se utiliza da teoria da hegemonia, de Gramsci, para mobilizar o funcionamento de bloco no poder. A fração hegemônica deve não apenas ser dirigente em relação às demais frações dominantes, como também apresentar seu interesse como interesse geral às classes dominadas.

Essa discussão diz respeito, também, à relação das classes sociais com o Estado, na medida em que o Estado *desorganiza* as classes dominadas, pelo seu *efeito de isolamento*, e organiza as classes dominantes. Isso se torna possível em virtude da “relação do Estado com o campo da luta de classes, mais particularmente sua autonomia relativa a respeito das classes ou frações do bloco do poder e, por extensão, de seus aliados e apoios.”²⁰ Para insistir na ideia, o Estado é relativamente autônomo em relação às demais instâncias do modo de produção capitalista e tem autonomia relativa na sua relação com as classes sociais, ainda que, em última medida, possua uma estrutura que seja funcional à reprodução das relações capitalistas.

19 POULANTZAS, Nicos. Poder político e classes sociais. Campinas: Editora da Unicamp, 2019, pag. 243.

20 POULANTZAS, Nicos. Poder político e classes sociais. Campinas: Editora da Unicamp, 2019, pag. 262.

PACHUKANIS E A CRÍTICA MARXISTA DO DIREITO

CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÉTODO

No capítulo intitulado “método de construção do concreto nas ciências abstratas”²¹, Pachukanis observa que embora toda ciência parta de uma mesma realidade total e concreta para construir suas observações, um mesmo acontecimento pode desencadear diferentes análises a depender da lente científica utilizada para observá-lo. Dessa forma, um único fato, “o arrendamento da terra”, pode servir para a construção de investigações tanto político-econômicas quanto jurídicas, de modo que o autor afirma que a diferença entre as ciências se encontra, em boa parte, nos diferentes métodos de aproximação da realidade.

As diferentes ciências decompõem seus objetos de pesquisa em elementos mais simples no anseio de reproduzir a realidade que observam. Como assinala Pachukanis, “a psicologia pretende decompôr a consciência em elementos mais simples. A química pretende realizar essa mesma tarefa com relação à matéria.”²². Entretanto, quando não conseguimos realizar essa decomposição para chegar em uma unidade simplificada, utilizamos o auxílio da abstração. Tal qual Marx havia assinalado no prefácio da primeira edição de *O capital*, as formas econômicas não podem ser visualizadas por microscópio nem identificadas com auxílio de reagentes químicos, de modo que se torna necessário utilizarmos da força da abstração para compreendê-las²³. O mesmo poderia ser dito, aqui, sobre a análise das formas jurídicas.

Apenas se partirmos de elementos mais simples é que conseguimos reconstituir a totalidade concreta da qual ele faz parte, reconstituição essa que já não trará uma visão de um todo difuso e caótico, mas sim de uma unidade rica de determinações e relações de dependência interna, pois embora isolemos o objeto de pesquisa para estudá-lo, esse é constituído e também constitui uma realidade total e concreta. Ainda assim, deve-se considerar o maior grau de dificuldade dessa tarefa, considerando que “é mais fácil estudar o corpo desenvolvido do que a célula que o compõe.”²⁴.

21 PACHUKANIS, E. Teoria Geral do Direito e Marxismo. Tradução: Paula Vaz de Almeida – 1ª ed. Boitempo: São Paulo, 2017, pag. 81.

22 PACHUKANIS, E. Teoria Geral do Direito e Marxismo. Tradução: Paula Vaz de Almeida – 1ª ed. Boitempo: São Paulo, 2017, pag. 81.

23 MARX, Karl. O capital: crítica da economia política: livro 1. São Paulo: Boitempo, 2017.

24 MARX, Karl. O capital: crítica da economia política: livro 1. São Paulo: Boitempo, 2017, pag.97.

Pachukanis constrói a sua teoria utilizando-se do método de Marx —materialismo histórico dialético— identificando a especificidade jurídica e estatal no sistema capitalista a partir das premissas metodológicas desenvolvidas em *O capital*.

Seguindo esse raciocínio podemos nos perguntar: qual é o ponto de partida que devemos tomar para analisar o direito ou o Estado, de acordo com Pachukanis? Para responder à questão, o autor soviético parte de Marx e da crítica que esse faz à economia política. Em vista da necessidade de partir da categoria de análise mais simples para, paulatinamente, reconstruir a totalidade concreta, o economista não deve iniciar sua análise pela “população em concreto que vive e produz em condições geográficas determinadas”, pois a população é apenas uma abstração vazia se a considerarmos fora das classes sociais que a compõe.²⁵ As próprias classes sociais nada são se isoladas das condições que as fazem existir, como o salário, a renda, o lucro, e essas últimas, por sua vez, só podem ser compreendidas a partir de categorias mais simples, como o preço e, finalmente, a mercadoria. Foi esse caminho que Marx trilhou em *O capital*, partindo da categoria de análise mais simples —a mercadoria— para reconstituir, gradualmente, a realidade concreta, inserindo paulatinamente outras categorias como o lucro, a renda, o trabalho, a mais valia, etc. Assim, a mercadoria seria o átomo do capitalismo.

Essas premissas são utilizadas por Pachukanis para a construção de uma análise marxista do direito, tendo em vista que a análise da população, do Estado e do ordenamento jurídico devem ser o ponto de chegada, e não o ponto de partida da análise jurídica. Considerando que a Teoria do Estado parte, geralmente, da análise de três elementos centrais que constituem o Estado, a saber, soberania, território e povo, podemos utilizar esse último elemento com o objetivo de aplicar o pensamento pachukaniano. O povo de um Estado torna-se uma noção vaga se não considerarmos as diferentes classes e frações de classe que constituem esse povo. A própria análise das classes sociais constituinte do povo pode ser imprecisa se não considerarmos as determinações sociais dessas classes, como trabalho assalariado, renda, lucro, mais-valia, entre outros.

Para inserir a especificidade jurídica da análise, destacamos que esse povo, constituído por diferentes classes sociais, possui determinações jurídicas que conformam seu modo de existência e que permitem a venda de sua força de trabalho, como o contrato de compra e venda, a autonomia da vontade, a igualdade formal. Essas categorias, entretanto, são derivadas de uma categoria que, para Pachukanis seria o ponto de

25

PACHUKANIS. Op. Cit. pag. 92.

partida da análise marxista do direito, qual seja, a categorização de cada indivíduo como sujeito de direito, lastreado por uma subjetividade jurídica.

Todavia, é necessário inserir não apenas categorias de análise abstratas mais simples —classes sociais, relação jurídica, sujeito de direito— para compreender categorias mais complexas como povo, mas também de inserir a materialidade histórica do Estado ao qual nos referimos, considerando os traços característicos de sua formação real —colonizado ou colonizador, economia central ou economia periférica, nível de estratificação social—. Só assim a análise histórica dialética poderá ser adjetivada como materialista.

Desse modo, é possível enxergar o direito a partir de suas especificidades históricas e compreender que a forma jurídica, tal qual se apresenta, é uma especificidade da sociedade capitalista e não existia em modos de produção anteriores. Isso porque, ainda que nos utilizemos da abstração, como passo posterior à análise do concreto, Pachukanis já havia alertado para o fato de que o direito não existe apenas na cabeça e nas teorias dos pesquisadores, mas em outro sentido, possui, paralelamente, uma história real, que se desenvolve não como um sistema de ideias, mas como um sistema específico de relações.²⁶

Com base nessas considerações, não é possível cair na armadilha dos juristas que enxergam a norma como ente abstrato totalmente desvinculado da realidade social, sendo possível, para esses, aplica-la para diferentes modos de sociabilidade existentes durante a história humana, como se a norma permanecesse alheia a todas as transformações no âmbito da sociedade. Esse pensamento pode ser encontrado em Kelsen, a partir da separação entre o ser e o dever ser, o primeiro enquanto realidade e o segundo enquanto mundo normativo, o “ser” como passível de transformação e o “dever ser” deslocado e alheio às alterações que ocorrem no mundo social do “ser”.²⁷

Contudo, se Pachukanis desvela que a forma jurídica advém das relações de produção da sociedade, e seu átomo de análise seria a categoria sujeito de direito —e não norma jurídica— podemos afirmar que essa categoria se encontra no mundo do ser, das relações sociais, em vista da determinação das relações de trocas de mercadorias sobre a forma jurídica.

26 PACHUKANIS, E. Op. Cit.

27 KASHIURA, Celso N. Dialética e forma jurídica. Direito e realidade. V. 01, n. 01, Jan/Jul, 2011

A dialética existente entre forma e conteúdo do direito se determinam reciprocamente e, para além disso, “um certo conteúdo só se expressa socialmente em dado contexto através de certa forma e certa forma expressa socialmente limites dados de conteúdo”.²⁸

Pachukanis não se limita apenas à análise do conteúdo jurídico mas dá um passo além, ao focar na análise da forma jurídica. Ao contrário do que acreditam os juristas não críticos, o movimento da história não impõe transformações apenas ao conteúdo, mas também à forma do direito. Para o próprio Pachukanis: “a evolução histórica não implica apenas uma mudança no conteúdo das normas jurídicas e uma modificação das instituições jurídicas, mas também um desenvolvimento da forma jurídica enquanto tal.”²⁹

ESTADO, FORMA JURÍDICA E SOCIABILIDADE CAPITALISTA

Considerando a imbricação existente entre Estado e direito, ou mais pontualmente, entre forma jurídica e forma estatal, podemos fazer algumas considerações sobre a especificidade do Estado na sociedade capitalista. Assim, a partir de uma crítica ao pensamento de Kelsen, que considerava Estado e direito como equivalentes, de modo que direito é Estado e a sua recíproca é verdadeira, Pachukanis tece algumas considerações sobre o Estado em sua teoria marxista do direito.

Ao analisar a forma como o Estado se apresenta na sociedade capitalista, Pachukanis lança uma questão fundamental sobre a relação existente entre as classes sociais e o Estado capitalista, questão essa que se tornou clássica no campo marxista, replicada por diversos autores:

por que é que o domínio da classe não se mantém naquilo que é, a saber, a subordinação de uma parte da população a outra? Por que é que ele reveste a forma de um domínio estatal oficial ou, o que significa o mesmo, por que é que o aparelho de coação estatal não se impõe como aparelho privado da classe dominante, por que é que ele se separa desta última e reveste a forma de um aparelho de poder público impessoal, deslocado da sociedade?³⁰

28 KASHIURA, Celso N. Op. Cit. pag. 15.

29 PACHUKANIS, E. Teoria Geral do Direito e Marxismo. Tradução: Paula Vaz de Almeida – 1ª ed. Boitempo: São Paulo, 2017.

30 PACHUKANIS, E. Teoria Geral do Direito e Marxismo. Tradução: Paula Vaz de Almeida – 1ª ed. Boitempo: São Paulo, 2017, pag. 143.

Essa pergunta remete à estrutura do próprio capitalismo e à forma política estatal que pode ser derivada dessa estrutura. Ao contrário do que ocorria nos modos de produção feudal e escravocrata, o capitalismo é estruturado a partir de uma separação entre a economia e a política, de modo que as pessoas que exercem o domínio econômico não são necessariamente as mesmas que exercem o domínio político. A referida cisão é uma característica estrutural do capitalismo, da qual Pachukanis partirá para explicar as implicações que essa separação causa nas relações de produção e na relação entre as diferentes classes sociais.

Para a melhor compreensão dessa diferença, é necessário fazermos uma breve digressão histórica. Nas sociedades pré-capitalistas —feudal ou escravocrata— os exploradores exerciam uma relação de dominação direta sobre os dominados, pois o senhor feudal controlava diretamente os vassallos, pela coerção física, assim como o senhor de engenho controlava os escravos através da violência física.

No capitalismo, entretanto, essa cisão entre a esfera política e a econômica faz com que a exploração dos burgueses sobre os proletários não ocorra de forma imediata, mas de forma mediata, a partir da intermediação do Estado. Assim, o Estado aparece como terceiro na relação entre capital e trabalho, pois se apresenta separado de todas as classes sociais, um “poder público impessoal”, embora seja uma peça fundamental e necessária à exploração da força de trabalho. Em outras palavras, nas sociedades capitalistas, a classe dominante não exerce uma dominação imediata em relação à classe dominada, mas a faz a partir da mediação do Estado e de suas formas jurídicas. Segundo Pachukanis:

o servo está em uma situação de completa subordinação ao senhor justamente porque essa relação de exploração não exige uma formulação jurídica particular. O trabalhador assalariado surge no mercado como um livre vendedor de sua força de trabalho porque a relação capitalista de exploração é mediada pela forma jurídica do contrato³¹.

O Estado, a partir da produção das formas jurídicas, como sujeito de direito, garante um verniz de legitimidade ao processo de exploração. No capitalismo, a categoria de análise mais simples —o seu átomo— é a mercadoria, que permite a derivação da forma-valor. A forma-valor permite que mercadorias que possuem diferentes tipos de trabalho abstrato acumulado sejam trocadas umas pelas outras, a partir de uma

31 PACHUKANIS, E. Teoria Geral do Direito e Marxismo. Tradução: Paula Vaz de Almeida – 1ª ed. Boitempo: São Paulo, 2017, pag. 118.

universalização dessa forma social.³² Essas trocas são mediadas, ao fim, pela forma dinheiro. Entretanto, a principal mercadoria no capitalismo é a força de trabalho, necessária para a produção e reprodução de outras mercadorias. Esse trabalho, por sua vez, toma a forma de trabalho assalariado.

Para que esse processo ocorra, diferenciando-se das relações feudais e escravistas anteriores, é necessário que o proletário venda sua força de trabalho apenas por um determinado período de tempo, pois segundo Marx “se ele a vende inteiramente, de uma vez por todas, vende a si mesmo, transforma-se de um homem livre num escravo”.³³ Assim, o trabalhador deve vender sua força de trabalho apenas transitoriamente, por um período de tempo limitado, sem renunciar a seu direito de propriedade sobre ela no momento que a vende.

Segundo Pachukanis, o trabalhador só poderá vender sua força de trabalho no capitalismo por intermédio de formas jurídicas e pela inserção da ideia de subjetividade jurídica, consubstanciada na noção de sujeito de direito.

A forma jurídica, entretanto, não é um conceito puramente abstrato, deslocado do seu contexto histórico e material, mas deve ser visto a partir de suas determinações de base material. Para Pachukanis, o direito e o Estado, tal qual se apresentam atualmente, são frutos do modo de produção capitalistas, pois a forma jurídica atual não era encontrada em modos de produção anteriores. Todavia, Pachukanis não se limita a analisar o conteúdo do direito, a partir das determinações jurídicas permeadas pela luta de classes, mas observa também a forma jurídica e suas implicações para o processo de reprodução da estrutura capitalista. De acordo com o autor soviético, a forma jurídica atinge seu ápice de desenvolvimento apenas na sociabilidade capitalista, pois a relação existente entre relações de troca e forma jurídica desvela que essa estava presente apenas de forma embrionário em modos de produção anteriores.³⁴

Stutcka, jurista soviético contemporâneo à Pachukanis, analisou o conteúdo do direito a partir da análise da luta de classes enquanto ação constitutiva deste. Assim, o direito poderia eventualmente ser um “direito socialista”, a depender da organização dos proletários na luta de classes. Em sentido contrário, Pachukanis dá maior atenção não ao conteúdo, mas à forma do direito, afirmando que esse é parte necessária do

32 HIRSCH; KANNANKULAM; WISSEL. A teoria do Estado do “marxismo ocidental”. Gramsci, Althusser, Poulantzas e a chamada derivação do Estado”: Nomos, 2015, pp. 93-119.. Revista Direito e Práxis 2017

33 MARX, Karl. O capital: crítica da economia política: livro 1. São Paulo: Boitempo, 2017, pag.156.

34 KASHIURA, Celso N. Dialética e forma jurídica. Direito e realidade. V. 01, n. 01, Jan/Jul, 2011

capitalismo, e que o fim desse modo de produção demanda, necessariamente, o fim do próprio direito.

A RELAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA ENTRE MERCADORIAS E SUJEITOS DE DIREITO: CONEXÕES ENTRE FORMA JURÍDICA E FORMA MERCADORIA

Se para Marx a mercadoria é o átomo do modo de produção capitalista, para Pachukanis o sujeito de direito é o átomo da análise jurídica, pois o referido conceito pode ser compreendido sem a mediação de outras categorias. Segundo Pachukanis: “o sujeito é átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples, que não pode mais ser decomposto”³⁵. Todavia, a forma jurídica, e mais especificamente o sujeito de direito, não são determinados pelas relações sociais em geral, mas sim por uma relação social específica, a relação de troca de mercadorias.³⁶

A partir dessa afirmação, podemos compreender que se o direito é derivado das formas de circulação mercantil, então a relação de troca de mercadorias precede o direito e não o seu inverso. Esse fato é exemplificado ao ressaltarmos que no Brasil, durante o modo de produção escravista, alguns escravos —que à época eram considerados objetos, e não sujeitos, pelo código civil— guardavam dinheiro para realizarem a compra de produtos, ainda que clandestinamente. Posteriormente à abolição, o código civil lhes reconheceu a característica de sujeitos e lhes permitiu a realização de transações comerciais. Entretanto, essas trocas de mercadorias já eram realizadas muito antes da chancela do próprio direito.³⁷

Pachukanis parte da observação de Marx sobre a importância da relação jurídica, consubstanciada no contrato, para a troca de mercadorias entre sujeitos e a aprofunda, desenvolvendo reflexões sobre como a subjetividade jurídica —que equipara capitalistas e trabalhadores como sujeitos de direito formalmente iguais— é essencial para a extorsão da mais valia, a exploração da força de trabalho e, consequentemente, a reprodução do capitalismo. Marx também já havia indicado, em

35 PACHUKANIS, E. Teoria Geral do Direito e Marxismo. Tradução: Paula Vaz de Almeida – 1ª ed. Boitempo: São Paulo, 2017, pag. 101.

36 NAVES, Márcio Bilharinho. Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2000.

37 MASCARO, Alysson. Estado e Forma Política. São Paulo: Boitempo, 2013

sua obra de maturidade, a necessidade de uma igualdade jurídica entre os portadores de mercadoria no processo de sua circulação:

Ele (trabalhador) e o possuidor de dinheiro se encontram no mercado e estabelecem uma relação mútua como iguais possuidores de mercadorias, com a única diferença de que um é comprador e o outro, vendedor, sendo ambos, portanto, pessoas juridicamente iguais³⁸.

Nesse sentido, destaca-se as relações sobre a equivalência existentes entre as mercadorias e a equivalência que, necessariamente, deve existir sobre os sujeitos que portam essas mercadorias. Tal como definido por Marx, as mercadorias são equivalentes e permutáveis entre si, por representarem a cristalização de um trabalho humano abstrato, representando apenas seu valor de troca, e negligenciando seu valor de uso. Em outras palavras, os diferentes tipos de trabalho humano dispendidos para a produção de distintas mercadorias são enxergados apenas como trabalho abstrato indiferenciado, permeados pela forma valor e permutáveis pela mediação da forma dinheiro.

Os produtos do trabalho humano, ainda que sirvam para a satisfação de diferentes necessidades, ao tomarem a forma de mercadoria, apagam esse valor de uso produzido pelo dispêndio de força de trabalho e apresentam-se como universalmente equivalentes, como trabalho abstrato indiferenciado, cuja determinação principal é o seu valor de troca. Entretanto, esse valor de troca não pode ser percebido na análise da mercadoria isoladamente, mas apenas na sua relação com outras mercadorias. A afirmação de que as mercadorias são universalmente equivalentes deve atentar-se ao fato de que essas observam, no processo de troca, a quantidade de trabalho dispendido para a sua produção. Em outras palavras, ainda que elas possam se permutar, nem sempre se permutam pela mesma quantidade. Para usar o exemplo de Marx em *O capital*, a mercadoria casaco pode ser trocada pela mercadoria linho, mas não na mesma quantidade, de modo que a equivalência se dá na proporção de que um casaco é igual a 20 braças de linho.

Como assinalado por Marx em seu teorema do “guardião”, as mercadorias não podem ir sozinhas ao mercado, de modo que essa relação de troca só será efetiva se os portadores de mercadoria também se reconhecerem como equivalentes, pois “a relação qualitativamente idêntica das mercadorias demanda uma relação qualitativamente

38

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: livro 1*. São Paulo: Boitempo, 2017, pag.242.

idêntica entre os seus portadores”³⁹. Em outras palavras, não são apenas as mercadorias que devem possuir uma relação qualitativamente idêntica, mas também os seus guardiões devem aparecer como sujeitos iguais, de modo a levar tais mercadorias para o processo de troca. Assim, os portadores reconhecem-se reciprocamente como sujeitos de direitos, dotados de uma vontade. Nas palavras de Márcio Bilharinho Naves:

Esse reconhecimento recíproco significa o reconhecimento de um estatuto jurídico comum a todos os agentes da troca, que se revestem da figura de sujeito de direito. É em virtude desse estatuto jurídico que o homem pode exercer a sua capacidade na prática de atos jurídicos, como a compra e venda, que pressupõe, como condição de sua validade, a livre disposição da vontade das partes.⁴⁰

Como se vê, a noção jurídica de autonomia da vontade, igualdade formal e liberdade contratual são essenciais para o processo de compra e venda da força de trabalho, e mais ainda, para que esse processo possa ocorrer dentro de uma aparente normalidade das relações sociais.

CONCLUSÃO

A utilização de um autor soviético e um autor grego erradicado na França não torna inútil suas teorias em virtude das enormes diferenças existentes entre formações sociais europeias e as formações sociais latino-americanas. É evidente que o contexto cultural e social do autor influenciará na construção de sua teoria. Entretanto, é possível extrair tais categorias de análise para aplicá-las, com as necessárias reparações, ao contexto latino-americano, e mais especificamente, ao contexto brasileiro. Diversos autores do Brasil utilizam-se do legado teórico de Poulantzas para analisar a formação

39 MARX, Karl. Op. Cit. pag. 160.

40 NAVES, Márcio Bilharinho. Marx – Ciência e revolução, 2ª ed., São Paulo, Quartier Latin, 2008, pag.

46.

social brasileira, tais como Armando Boito⁴¹, Francisco Pereira de Farias⁴², Tatiana Berringer⁴³ e Danilo Martuscelli⁴⁴.

A teoria de Poulantzas permite apreender o Estado capitalista em sua complexidade, não o reduzindo a um mero apêndice da base econômica, como faz a leitura economicista, nem considerando-o como instrumento neutro, sem materialidade específica, podendo ser modelado passivamente pelo dirigente que eventualmente o ocupe.

O Estado, ao isolar os trabalhadores de seus interesses de classe e, ao mesmo tempo, unifica-os enquanto cidadãos pertencentes ao “povo-nação”, coloca-se enquanto terceiro neutro nas disputas econômicas que ocorrem na sociedade. Assim, o Estado capitalista dissimula sua natureza de classe, embora sua estrutura jurídico-política seja funcional à própria dominação de classe.

Um dos grandes méritos de Poulantzas é identificar a especificidade do poder político e do poder econômico, pois ainda que ambos mantenham uma relação de determinação recíproca, essa diferenciação permite observar as nuances existentes na luta política e na luta econômica.

Pachukanis lega uma contribuição original à análise marxista no campo jurídico, não se limitando a investigar o conteúdo do direito e enxergá-lo tão somente como um produto das classes dominantes, mas indicando que a forma jurídica permeia todo o seu conteúdo. Nesse sentido, o direito não é um componente eventualmente burguês, mas necessariamente burguês, pois a forma jurídica é derivada da forma mercadoria, e aquela —embora existente de modo embrionário em outros modos de produção— só atinge a sua plenitude no modo de produção capitalista.

Pachukanis enfrenta os argumentos do juspositivismo, mais especificamente de Kelsen, ao colocar em xeque a separação entre mundo social e mundo normativo (ser e dever ser) como também ao indicar que a análise jurídica não deve partir da norma, mas do sujeito de direito, tendo em vista que a norma é uma abstração vazia quando desvinculada da relação jurídica e dos sujeitos envolvidos nessa relação. Entretanto, o jurista soviético vai além, contrariando parte do pensamento marxista à época, que enxergava o direito apenas como uma superestrutura derivada mecanicamente de uma

41 BOITO, Armando. A burguesia no governo Lula”. In: *Crítica Marxista*, Rio de Janeiro: Revan, n.21, 2005

42 FARIAS, Francisco Pereira de. Frações burguesas e bloco no poder: uma reflexão a partir do trabalho de Nicos Poulantzas. *Crítica Marxista*, n. 28, 2009.

43 BOITO Jr., Armando e BERRINGER, Tatiana. “Brasil: classes sociais, neodesenvolvimentismo e política externa nos governos Lula e Dilma. *Revista de Sociologia e Política*, no.47. pp. 94-109. 2013

44 MARTUSCELLI, Danilo. *Crises políticas e capitalismo neoliberal no Brasil*. Curitiba: Editora CRV, 2015.

infraestrutura econômica, de modo que não haveria espaço para nenhuma determinação jurídica no modo de produção capitalista. Ao identificar o componente jurídico e relacioná-lo com a totalidade concreta da qual esse faz parte, é possível visualizarmos a funcionalidade da forma jurídica —a partir do contrato, da autonomia da vontade, da igualdade jurídica, etc— para a reprodução do sistema capitalista.

REFERÊNCIAS

- BARISON, Thiago. Nicos Poulantzas e o direito: um estudo de Poder Político e Classes Sociais. Dissertação (Mestrado em direito. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.
- BOITO, Armando. A burguesia no governo Lula”. In: Crítica Marxista, Rio de Janeiro: Revan, n.21, 2005
- BOITO, Armando e BERRINGER, Tatiana. “Brasil: classes sociais, neodesenvolvimentismo e política externa nos governos Lula e Dilma. Revista de Sociologia e Política, no.47. pp. 94-109. 2013
- ENGELS, F; KAUTSKY, K. O socialismo jurídico. [2ª ed. rev.] São Paulo; Boitempo, 2012
- FARIAS, Francisco Pereira de. Frações burguesas e bloco no poder: uma reflexão a partir do trabalho de Nicos Poulantzas. Crítica Marxista, n. 28, 2009.
- HIRSCH; KANNANKULAM; WISSEL. A teoria do Estado do “marxismo ocidental”. Gramsci, Althusser, Poulantzas e a chamada derivação do Estado”: Nomos, 2015, pp. 93-119.. Revista Direito e Práxis 2017.
- IBGE. Estatísticas históricas do Brasil: séries econômicas demográficas e sociais de 1550 a 1988. Rio de Janeiro: IBGE, 1990.
- KASHIURA JR, C. N; NAVES, M. B. Pachukanis e a teoria geral do direito e marxismo. Direito e realidade. v. 01, n. 02, Ago/Dez, 2011.
- KASHIURA JR, Celso Naoto. Sujeito de direito e capitalismo. 2012. 177 f. (Tese) Doutorado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2012
- KASHIURA, Celso N. Dialética e forma jurídica. Direito e realidade. V. 01, n. 01, Jan/Jul, 2011.

- MARX, Karl.; ENGELS, Friedrich. Manifesto do partido comunista. Lisboa: Avante, 1975.
- MARX, Karl. Prefácio da crítica da economia política. In: Manuscritos-econômico-filosóficos. Seleção de textos de José Arthur Giannotti. Traduções de José Carlos Bruni. São Paulo: Abril Cultural, 1978
- MARX, Karl. O 18 Brumário de Luís Bonaparte. Lisboa: Avante, 1984.
- MARX, Karl. O capital: crítica da economia política: livro 1. São Paulo: Boitempo, 2017.
- MASCARO, Alysson. Estado e Forma Política. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARTUSCELLI, Danilo. Crises políticas e capitalismo neoliberal no Brasil. Curitiba: Editora CRV, 2015.
- NAVES, Márcio Bilharinho. Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2000.
- NAVES, Márcio Bilharinho. Marx – Ciência e revolução, 2ª ed., São Paulo, Quartier Latin, 2008.
- NAVES, Márcio Bilharinho (org.). O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis. Campinas: IFCH-Unicamp, 2009.
- OSÓRIO, Jaime. O Estado no centro da mundialização: a sociedade civil e o tema do poder. São Paulo: Expressão Popular, 2019.
- PACHUKANIS, E. B. A teoria marxista do direito e a construção do socialismo. In: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre PACHUKANIS. Tradução de Lidia C. Ferreira e Márcio Bilharinho Naves. Campinas: UNICAMP (IFCH), 2009.
- PACHUKANIS, E. Teoria Geral do Direito e Marxismo. Tradução: Paula Vaz de Almeida – 1ª ed. Boitempo: São Paulo, 2017
- POULANTZAS, Nicos. O Estado, o poder, o socialismo. São Paulo: Paz e Terra, 2015.
- POULANTZAS, Nicos. Poder político e classes sociais. Campinas: Editora da Unicamp, 2019
- SAES, Décio. A questão da autonomia relativa do Estado em Poulantzas. Revista Crítica Marxista. Rio de Janeiro: Xamã, n. 7, 1998

